

DECRETO N. 1.855/2005

(Dispõe sobre as atividades de festas e eventos disciplinadas na Lei 1985/85, consolidada com a Lei Complementar 4.743 de 17/12/2003, bem com os preceitos legais contidos na Lei nº3.635/98, e dá outras providências).

O PREFEITO DE RIO VERDE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais com fulcro no art. 32 e 33 da Lei 1985 de 11 de dezembro de 1985, consolidada com a Lei Complementar 4.743 de 17/12/2003, bem com os preceitos legais contidos na Lei nº3.635/98,

E,

Considerando a necessidade de ordenamento das atividades de diversão pública, no intuito de atender a política de desenvolvimento executada pelo Poder Público, conforme diretrizes fixadas em lei;

Considerando a necessidade de dar tratamento tributário igual na incidência dos impostos e das taxas, incidentes sobre a atividade de diversões públicas;

Considerando a necessidade de disciplinar as rotinas para autorização de festejos, com utilização de logradouro público, ou clubes e salões destinados a eventos, previamente licenciados para atividade.

DECRETA:

Site www.rioverdegoias.com.br e-mail: secfazenda@rioverdegoias.com.br
-cont.Dec.n.1.855/2005.

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art.1º - A solicitação para realização de festas shows ou eventos, preenchida em formulário próprio, deve ser apresentada com antecedência de 5 (cinco) dias úteis para festas/ eventos de pequena magnitude, assim compreendias as realizados em salões ou clubes, em que o público estimado não exceda a 300 (trezentas pessoas). Para os demais festejos, que por sua natureza e porte caracterizados como de grande magnitude, deverá ser apresentado o formulário bem como os documentos que fazem parte do requerimento com antecedência mínima de 10 dias, úteis, antes da data determinada para o evento ou festejo.

§1º - A solicitação deve conter:

- I. Horário de início e previsão de término;
- II. Data da realização;
- III. Forma de divulgação;
- IV. Local onde será realizado e descrição detalhada dos limites do espaço físico a ser utilizado;
- V. Objetivo e caráter;
- VI. Previsão de público;
- VII. Entidade responsável pela organização;
- VIII. Entidade responsável pela segurança;
- IX. Descrição do sistema e potência do som;
- X. Nome, endereço, CPF, Telefone do responsável pelo evento;

-cont.Dec. n.1.855/2005.

XI. Valor do ingresso;

XII. Valor da mesa;

XIII. Informação sobre venda de bebidas alcoólicas, e gêneros alimentícios;

§ 2º - O solicitante deverá comunicar a realização do evento a Polícia Militar, Conselho Tutelar, Procon, Juiz da Infância e juventude, Corpo de Bombeiros, sendo que este último deverá expedir a Certidão de regularidade do evento.

§ 3º - Será anexada a solicitação uma fotocópia das comunicações, acima estabelecidas, e a competente certidão expedida pelo Corpo de Bombeiros.

§ 4º - Qualquer atividade que se configure diversão pública, com finalidade lucrativa sem a licença previa do Município estará sujeito, conforme definição dos preceitos legais, às multas determinadas no auto de infração e a interdição.

§ 5º - Não será concedido Alvará de Funcionamento, aos locais destinados a festejos públicos que não estiver devidamente regularizado com a Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 2º - O Município poderá, obedecida à lei federal, exigir do promotor do evento, que apresente a guia do recolhimento da taxa do ECADE.

Art. 3º - Deverá ser apresentado um plano de segurança que contenha:

I. - o nome e o contato do organizador responsável pela segurança no dia do evento;

II.- o nome da empresa ou responsável pela segurança particular contratada, com apresentação de contrato, quando a organização da festa julgar necessária a contratação da mesma.

III – para emissão de alvará de funcionamento de circos, parques de diversões, parques agropecuários, teatros ambulantes, show noturno, eventos esportivos, estandes, palanques, ou qualquer evento de uso coletivo que por sua

-cont.Dec. n. 1.855/2005.

complexidade, referente à instalação elétrica, eletromecânica, e equipamentos que exijam a participação de um profissional devidamente habilitado com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 4º - É de responsabilidade da(s) entidade(s) e da organização da festa ou evento, quando da utilização do logradouro público:

I. - garantir a limpeza do local onde o evento foi realizado;

II - no intuito de preservar e garantir o bom uso do espaço público e do patrimônio público do Município, o promotor do evento deverá, após avaliação prévia do departamento de Obras e Ação Urbana, prestar caução, através de cheque, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.(Art 45 da Lei nº3.635/98)

III - o descumprimento do item "I" deste artigo, bem como qualquer avaria ao bem público ocasionado no período do festejo, dará ensejo a utilização do valor dado em caução, e se este não for suficiente para ressarcir o erário público das despesas realizadas com limpeza, manutenção ou reconstrução, o Município de Rio Verde se reserva o direito de solicitar a complementação do valor ate satisfação integral das despesas.

IV – ao termino do festejo ou evento, após vistorias prévias pelos órgãos municipais responsáveis pela manutenção e conservação dos bens públicos, se atestado o cumprimento integral das disposições contidas neste decreto, será procedida a devolução do cheque dado em caução pelo promotor do evento.

Parágrafo único - As responsabilidades descritas neste Artigo nos incisos I e II referem-se somente ao espaço e ao período de duração da festa ou evento.

Art. 5º - O número de ingressos colocados à venda para os festejos não poderá exceder a capacidade física do local da realização do evento.

§ 1º - Aos que comprovarem através de documento de identificação estudantil, ser estudante, será assegurado o direito de pagar meia entrada, nos termos da Lei Estadual n. 12.355, de 05 de maio de 1994.

-cont.Dec.1.855/2005.

Seção II Do recolhimento do imposto

Art 6º - Para avaliação previa visando cálculo antecipado para o recolhimento do imposto deverá o promotor do evento apresentar, junto com o requerimento, as documentações específicas, tais como:

I – contrato, da banda ou cantor, iluminação, sonorização, montagem de palcos ou palanques, aluguel do salão, segurança;

II - declaração das despesas com publicidade, cartazes, panfletos, traslado, hotel, passagens aéreas ou terrestres, luz, água, banheiros químicos, bem como o valor recolhido ao ECADE;

§ 1º – O somatório do valor das despesas será acrescido de 30% (trinta por cento) a título de lucro;

§ 2º – O valor do imposto recolhido antecipadamente ao erário publico estará sujeito à homologação do fisco Municipal, que poderá efetivar os levantamentos na bilheteria do evento e, havendo diferença, será solicitado o recolhimento da complementação do imposto, considerando o valor da receita.

Art 7º - Quando pela natureza da diversão for aconselhável o recebimento do imposto junto à bilheteria do evento, os fiscais, no mínimo dois, receberão a importância devida, dando ao promotor do evento, recibo em formulário próprio, emitido em duas vias por eles assinadas e pelo pagador, sendo uma para o fisco e outra para o contribuinte. Neste caso, no primeiro dia útil, os fiscais emitirão o documento de arrecadação municipal e farão o recolhimento do imposto, entregando ao Diretor da Receita, todos os documentos relativos ao caso, o qual enviará para o contribuinte, uma das vias da guia de recolhimento do imposto.

Art 8º - Os bares clubes noturnos, boate, táxi-dancing e congêneres, de livre acesso ao público estarão sujeitos ao recolhimento do ISSQN quando houver

-cont.Dec. n. 1.855/2005.

execução de música, mediante transmissão por qualquer processo ou qualquer atividade que constitua diversão pública a título oneroso.

Art. 9º - As exposições ou feiras onde se realizam mostra ao público, com venda de bilhetes, ou venda de objetos para ingressar no local, estarão sujeitas à tributação e deverão satisfazer os artigos contidos neste decreto.

Art. 10 - Nos casos em que se promova qualquer atividade que se configure diversão pública, sem finalidade lucrativa, ou diversão particular, com finalidade cultural ou desportiva comprovada através de levantamento fiscal, não haverá incidência do ISSQN.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11 - De acordo com as informações contidas na solicitação apresentada, a Secretaria Municipal da Fazenda através de seu departamento fiscal, fará os levantamentos aplicando as taxas correspondentes às atividades apresentadas, conforme tabelas determinadas na Lei Complementar nº 4.743, de 17/12/2003.

CAPÍTULO III

FEIRAS E EVENTOS

Art.12 - As empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, para participarem de feiras em imóveis particulares no Município de Rio Verde,

-cont.Dec. n.1.855/2005.

ocorrendo comercialização direta no atacado ou varejo, ou ainda prestação de serviço direta ao usuário final, deverão solicitar o Alvará de Licença e Funcionamento para a realização do evento.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará é necessário requerer antecipadamente viabilidade para a instalação, com o prazo mínimo de 20 (vinte) dias do início do evento.

§ 2º - O alvará será expedido mediante o recolhimento da taxa conforme determina as tabelas contidas na Lei Complementar nº 4.743, de 17/12/2003, e será individualizado para cada empresa ou profissional autônomo participante da feira.

§ 3º - No Alvará de Funcionamento constará à razão social o número de inscrição municipal de cada empresa ou profissional autônomo participante da feira.

§ 4º - Em caso de haver exposição e comercialização de animais ou a industrialização e comercialização de alimentos deverá ser apresentada à vistoria e liberação da Vigilância Sanitária.

Art.13 - As empresas mencionadas no "caput" do artigo 1º, para solicitação do Alvará de Funcionamento, deverão apresentar os seguintes documentos:

I- Requerimento solicitando o Alvará de Funcionamento para feira e exposição devida constar:

- a) Razão Social, CPF/CNPJ do organizador e dos participantes;
- b) Endereço onde pretende instalar a feira;

- c) Período de permanência da feira;
- d) Discriminação das empresas participantes da feira;
- e) Nota fiscal dos produtos a serem comercializados ou expostos.

II-Liberação expressa da Vigilância Sanitária, quando for o caso;

-cont.Dec. n. 1.855/2005.

III-Laudo técnico de estabilidade e segurança do local, quando for o caso;

IV - Guia de recolhimento das taxas.

Art.14 - Os estabelecimentos destinados a feiras deverão observar o seguinte:

I - possuir boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação de sons e ruídos com intensidade superior a 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período diurno, das 7:00 às 19:00 horas, medidos na curva B e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), no período noturno, das 19:00 às 2:00 horas do dia seguinte, medidos na curva A, do medidor de intensidade de som.

II - ficar restrito ao período do evento e ao horário de funcionamento especificados no Alvará de Uso.

Art.15 - O órgão competente da Prefeitura avaliará a lotação máxima para o local, estimado 01 (uma) pessoa por m² (metro quadrado) da área bruta onde será realizado o evento.

- I- Quando a lotação máxima for superior a 200 (duzentas) pessoas, será exigido um laudo de vistoria técnica que garanta a segurança e a estabilidade do local.
- II- A lotação máxima deverá constar do Alvará e os responsáveis deverão evitar que excedam a lotação da casa.

Art.16 - Todos os produtos comercializados na feira deverão constar de garantias contra defeitos, conforme prescreve o Código de Defesa do Consumidor.

Art.17 - Fica proibida a colocação ou a exibição de anúncios nos seguintes locais:

a) nas árvores, postes e colunas das vias e logradouros públicos;

-cont.Dec. n. 1.855/2005.

b) nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

c) no interior de cemitérios;

d) nas caixas de correios, de alarme de incêndio e coletoras de lixo;

e) nas guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, nas escadarias de edifícios, próprios públicos e particulares, excetuando-se os casos permitidos em leis especiais;

f) em prédios tombados pelo patrimônio histórico;

g) quando instalados sobre edifícios, prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;

h) quando prejudicarem, de qualquer maneira, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público.

Art.18 - Os estabelecimentos que não estiverem cumprindo o disposto nesta Lei, serão intimados a fazê-lo de imediato.

Art.19 - Será considerada infração qualquer inobservância às normas desta Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I – Interdição,

II-A lacração do local;

III-Alto de infração e multas previstas nas legislações de Posturas, e ou no código Tributário Municipal.

Art.20 – Será lavrado alto de infração toda vez que se observar transgressões cometidas pelo sujeito passivo.

-cont.Dec.n. 1.855/2005.

Art. 21 - Cada departamento será considerado autônomo para solicitar complementação de documentos que se fizerem necessários para garantir a eficácia de seu trabalho.

CAPÍTULO III

SOLIDARIEDADE E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - Ainda que não revestidos da qualidade de substitutos tributários, serão responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços:

I - os produtores e promotores de eventos, quanto ao imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas e

recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, bingos ou outros eventos, inclusive jogos e diversões públicas;

II - os locadores de equipamentos de jogos, eletrônicos ou mecânicos, sinucas, bilhares e congêneres, quanto ao imposto incidente sobre as atividades de diversões públicas;

III - as instituições religiosas, de educação ou de assistência social, as agremiações, os clubes recreativos, esportivos ou sociais, com ou sem finalidade lucrativa, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços a eles prestados.

Art.23 - O descumprimento, pelo substituto tributário ou pelo responsável de que trata o artigo 22 deste diploma, do regime instituído por este decreto, implicará na assunção, às suas expensas, do pagamento do imposto devido, quando:

I - não efetuada a retenção na fonte a que estava obrigado, ou efetuada em valor menor que o devido;

II - não efetuado o recolhimento do imposto retido, ou efetuado em valor menor que o devido.

-cont.Dec.n.1.855/2005.

§ 1º - O disposto neste artigo não será aplicado se ficar comprovado que o prestador do serviço, mesmo desobrigado, efetuou o recolhimento do tributo, caso em que responderá o substituto tributário somente pelas penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação.

§ 2º - Ocorrendo o recolhimento do tributo com atraso, o substituto tributário ou o responsável estarão obrigados ao pagamento da importância devida com os acréscimos de atualização monetária, juros de mora e multas previstas na legislação tributária municipal, inclusive as de caráter punitivo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas; físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributárias, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 10 deste decreto.

Art.24 - Ainda que não revestidos da qualidade de substitutos tributários, serão responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços:

I - o tomador do serviço, quando o prestador for obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento exigido pela legislação, e não o fizer;

II - o tomador do serviço, quando o prestador estiver desobrigado da emissão de nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento exigido pela legislação, e não fornecer:

a) recibo em que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição municipal, seu endereço, atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) prova de sua inscrição municipal;

III - os que permitirem, em seus estabelecimentos ou domicílios, a exploração de atividade tributável sem a comprovação pelo prestador da inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades.

Art.25 - Na hipótese de não ser efetuado pelo contribuinte o recolhimento do imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições,

congressos, bailes, festas, recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, bingos ou outros eventos, ficarão solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo os locatários, os cedentes ou os comodantes do espaço ou do estabelecimento onde forem realizados.

Art. 26 - Não serão objeto de retenção na fonte os serviços prestados:

I - pelas empresas enquadradas em regime de estimativa, no Município de Rio Verde;

II - pelas sociedades de profissionais, nos termos do artigo 45 da Lei N.º 1.985 de 31/12/84,.

Consolidada com a Lei Complementar 4.746/2003 de 17/12/03.

III - pelos profissionais autônomos, salvo quando equiparados à empresa, na forma do disposto no artigo 44 da Lei N.º 1.985/84 de 31/12/03 Consolidada com a Lei Complementar 4.746/2003 de 17/12/03 ou nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas por imunidade ou isenções tributárias, que deixarem de cumprir com o disposto neste decreto, terão suspensos seus privilégios tributários no exercício em que ocorrer a ilegalidade.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas de governo, visando a retenção na fonte do imposto devido sobre os serviços que lhes forem prestados.

Art. 29 - Caracterizar-se-á como apropriação indébita o não recolhimento, pelo substituto tributário, do tributo retido na fonte, depois de transcorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento.

-cont.Dec. n. 1.855/2005.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Este decreto entrará em vigor trinta dias após a sua na data de publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 10 de outubro de 2005.

Leonardo Veloso do Prado
PREFEITO DE RIO VERDE
EM EXERCÍCIO

Widnis Assis Fernandes
SECRETÁRIO DA FAZENDA